



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.721473/2014-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.474 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

O Recurso Voluntário que deixa de contestar especificamente os fundamentos adotados pela decisão recorrida, não deve ser conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, vencida a Conselheira Louise Lerina Fialho, que votou pelo conhecimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo aos Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins, no regime cumulativo, referentes aos períodos de apuração de maio de 2009 a dezembro de 2010.

Tais créditos tributários foram constituídos no âmbito de ação fiscal (MPF nº 09.001.00.2013-00058), com o objetivo de prevenir a decadência, conforme o art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

A exigibilidade dos créditos encontrava-se suspensa em decorrência de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2008.70.00.001426-7, no qual a contribuinte obteve decisão transitada em julgado afastando a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 e reconhecendo o direito à compensação de valores pagos indevidamente.

Essa decisão passou a ser discutida na Ação Rescisória nº 0005693-30.2011.404.0000/PR, ajuizada pela União, na qual foi concedida tutela antecipada em 16/06/2011 para suspender a execução do julgado rescindendo e impedir a realização de compensações.

Posteriormente, o TRF da 4ª Região, em acórdão de 06/12/2012, deu parcial provimento à rescisória, reconhecendo que instituições financeiras não se submetem ao §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, mas conferindo efeitos prospectivos à decisão, preservando os atos praticados pela contribuinte até a intimação da tutela antecipada.

A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário buscando a procedência integral da ação rescisória, tendo o STJ, em decisão monocrática (REsp nº 1.420.244), deixado de conhecer do recurso especial, enquanto o STF, no RE nº 810.557/PR, determinou a aplicação da repercussão geral conforme o Tema 372.

A contribuinte foi cientificada dos lançamentos em 28/05/2014 e apresentou impugnação em 26/06/2014, defendendo a aplicação do conceito de faturamento previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 em razão de sua condição de instituição financeira.

A 3ª Turma da DRJ/CTA, contudo, por meio do Acórdão nº 06-53.587, não conheceu a referida Impugnação, em razão da concomitância entre o processo administrativo e o processo judicial.

A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/2009 a 31/12/2010

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A existência de ação judicial, versando sobre matéria que abrange a discussão administrativa, importa renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade tributária a que caberia o julgamento.

Impugnação Não Conhecida

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, requerendo o sobrestamento dos autos até o deslinde definitivo da Ação Rescisória nº 0005693-

30.2011.404.0000/PR e, em caso de desfecho desfavorável ao contribuinte naquela ação, o afastamento da aplicação de juros sobre os valores não recolhidos a título de PIS e Cofins.

Às fls. 427, foi expedido o Comunicado nº 56/2016, por meio do qual se entendeu que o seguimento do Recurso Voluntário estava prejudicado, uma vez que o Acórdão nº 06-53.587, de 25/11/2015, da 3ª Turma da DRJ/Curitiba-PR, não conheceu da impugnação, em razão de renúncia às instâncias administrativas, diante da existência concomitante de ação judicial. Ressaltou-se ainda que os créditos tributários se encontram com exigibilidade suspensa em virtude da Ação Rescisória nº 0005693-30.2011.404.0000.

Irresignada, a Recorrente apresentou petição com pedido de reconsideração do referido comunicado, sob o argumento de que a análise de admissibilidade do Recurso Voluntário compete exclusivamente a este Conselho.

Às fls. 470/471, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo propôs a anulação do Comunicado de fl. 427 e o encaminhamento do presente processo a este CARF, para apreciação do recurso de fls. 420 a 425, complementado pelo documento de fls. 437 a 442.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

Não obstante o recurso seja tempestivo, este não deve ser conhecido, pelas razões que serão expostas a seguir.

Como relatado, a DRJ entendeu pela ocorrência de concomitância entre a Ação Rescisória nº 0005693-30.2011.404.0000/PR e o presente processo administrativo.

A Recorrente, por sua vez, limita-se, em seu Recurso Voluntário, a apresentar alegações quanto à necessidade de sobrestamento dos autos até o desfecho definitivo da referida Ação Rescisória, bem como ao eventual afastamento da aplicação de juros sobre os valores não recolhidos a título de PIS e Cofins.

Contudo, não apresenta qualquer impugnação específica às razões adotadas no Acórdão recorrido, deixando de demonstrar os motivos pelos quais a alegada concomitância deveria ser afastada e, conseqüentemente, os fundamentos que justificariam o conhecimento de sua impugnação.

Sobre o tema, destaca-se o disposto no art. 932, III, do CPC/2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Assim, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**